

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: RD COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.01.19.01- PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **RD COMÉRCIO LTDA**. Em suma, as alegações da licitante versam sobre decisão específica da presente administração, que a inabilitou por infringir certos itens do edital.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no edital:

8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar ~~contra-razões~~ em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** encaminhado na data de 21 de fevereiro de 2022, dentro do prazo de 3 dias corridos, que passaram a ser contados a partir do dia 21 de fevereiro de 2022, findando o prazo recursal em 24 de fevereiro de 2022.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.19.01- PE**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS**

ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Ocorre que a licitante **RD COMÉRCIO LTDA** recorreu da decisão da presente administração que a inabilitou pelo fato de que a empresa não apresentou regularmente o seu contrato social, faltando a imprescindível pluralidade de sócios, que entra em desconformidade com o item 7.3.2 do edital, bem como viola o artigo 1.033, inciso IV do Código Civil.

Além disso, a recorrente apresentou Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais em que não foi possível averiguar a autenticidade de tal documento, tendo em vista que, em verificação pela presente administração, o sistema não emitiu autenticidade alguma da certidão apresentada.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração e a mesma seja habilitada no certame.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Em vista disso, a presente administração atenta para os princípios acima expostos, pautando seu planejamento de contratações nestes ditames. **Urge destacar que a novação legislativa trazida pela Lei 14.195/2021 trouxe uma série de alterações nas normas empresariais com o intuito de desburocratizar os negócios no país.**

Dentre as alterações, de fato, em seu artigo 57, XXIX, "d", a Lei 14.195 revogou expressamente o inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, que previa como hipótese de dissolução da sociedade a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias.

Nesse sentido, tal prazo para a dissolução caso não haja reposição de sócio foi extinto, sendo assim a presente administração reconhece a AUTENTICIDADE do ATO CONSTITUTIVO apresentado em documentação de proposta, tendo em vista que a legislação expressamente revogou tal inciso.

Pelo fato da Lei 14.195 ter sido promulgada no ano corrente de 2021, a administração permanece se atualizando sobre as novidades legislativas. Desse modo, a administração pública tem a prerrogativa de rever seus atos, conforme súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a administração opta por rever seu entendimento somente ao que se refere ao ATO CONSTITUTIVO.

Ademais, importa ressaltar que a CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL permanece impossibilitada de ser averiguada a autenticidade de tal certidão. Por isso, a administração não faltou com esmero e minúcia verificar a autenticidade de cada documento apresentado.

Os passos explanados pela recorrente para o acesso do sistema foram feitos desde o começo da análise documental e, por diligência e prudência a presente municipalidade repetiu os passos de consulta e, novamente, não conseguiu averiguar tal autenticidade do documento.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da licitante para manter a decisão da inabilitação pelo fato de que a documentação referente à CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL não é AUTÊNTICA.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decidido.

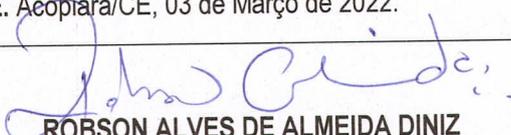
ACOPIARA - CE – 02 de março de 2022.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **RD COMÉRCIO LTDA**, na fase de julgamento de habilitação do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.19.01- PE**. Acopiara/CE, 03 de Março de 2022.


ROBSON ALVES DE ALMEIDA DINIZ
Secretário de Educação